



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 350
Decisão da CEEE	Nº 061/2020	
Referência	Processo nº 1120409/2019	
Interessado	ADRIANO DOS SANTOS JALES EIRELI - ME	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em desfavor da pessoa jurídica ADRIANO DOS SANTOS JALES EIRELI - ME.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 350, apreciando o Processo nº 1120409/2019, que trata da lavratura do auto de infração nº 500019724/2019 elaborado em 06/12/2019 em desfavor da pessoa jurídica ADRIANO DOS SANTOS JALES EIRELI - ME, devido falta de registro no CREA-PB, por execução de atividades de Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; entre outros (conforme seus objetivos sociais), e; **considerando** que não consta nos autos comprovação da data em que o interessado tomou conhecimento do auto de infração. Todavia, comprovou-se a eliminação do fato gerador do auto de infração em tela (ART PB20190290014), e também a apresentação de defesa, datada de 06/01/2020; **considerando** que o interessado encaminhou sua defesa em 07/01/2020, na qual solicita o arquivamento do auto de infração, alegando que havia elaborado a ART necessária em período compatível com a execução do serviço; **considerando** que ausência no processo documentos que comprovem a data ou forma que a empresa tomou conhecimento do auto de infração, prejudicando análise da tempestividade da defesa apresentada; **considerando** que na lavratura do auto, não se fez constar o nome da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, que de fato seria a contratante/proprietário dos serviços em questão; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV: “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (....) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”; **considerando** que a autuada ELIMINOU O FATO GERADOR, através da ART PB20190290014, registrada em 16/12/2019; **considerando** o parecer da ATEC, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração nº 500020479/2019, bem como do presente processo. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Franklin Martins P. Pamplona (SENGE), Luiz Valladão Ferreira (ABEE), Leandro Lopes de Azevêdo Freire (ABEE), Thyago Tanouss Brito Maia (ABEE) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2020.

Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho
Coordenador da CEEE - Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)